

Acórdão: 23.851/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062230-18
Impugnação: 40.010151422-48
Impugnante: Ellerson Lopes Santos
CPF: 735.562.466-00
Coobrigada: Andrea Carla Jorge Santos
CPF: 989.229.716-49
Proc. S. Passivo: Ângelo Rafael Trama
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, pelo recebimento do excedente de meação, relativo à partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido em razão de excedente de meação recebido pelo Autuado em 2015, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD – protocolizada no SIARE sob o nº 201.810.466.835-2 em 18/11/18.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais que o cônjuge doador-excedente de meação foi incluído no polo passivo da obrigação tributária com fulcro no art. 21, inciso III do mesmo diploma legal retromencionado.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22, acompanhada dos documentos de fls. 22/35, alegando, em síntese que:

- o fato gerador ocorreu em 02/03/15, tendo sido protocolada declaração em 18/11/18;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em 10/01/19, o Fisco solicitou esclarecimentos sobre a operação, o que foi imediatamente respondido;

- 01 (um) ano depois, em 10/02/20, o Fisco lhe intimou a apresentar declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ou avaliação de um dos terrenos objeto da transmissão, além de outros esclarecimentos;

- não tendo apresentado a referida declaração, por questões atinentes à pandemia, foi surpreendido pela presente autuação.

Nestes termos, requer o cancelamento do presente Auto de Infração e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver em trâmite. Na eventualidade de não ser cancelado, requer a revisão dos seus valores, inclusive dos juros, correção monetária e multa.

Da Manifestação Fiscal.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 37/39 para argumentar, em síntese que:

- o procedimento fiscal se deu nos estritos termos legais;
- o valor do terreno referido pelo Impugnante e adotado pelo Fisco para calcular o imposto ora exigido equivale ao valor declarado pelo próprio Impugnante;
- o Impugnante teve prazo suficiente para sanar a questão perante o Fisco e não o fez.

Diante destes argumentos, pede “[...] pelo Indeferimento da Impugnação apresentada, à luz da Lei 14.941/03, dentro das nuances constantes do caso sob análise, estando o presente PTA, absolutamente, dentro da legalidade exigida e apto a produzir seus legais e jurídicos efeitos.”

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido em razão de excedente de meação recebido pelo Impugnante em 2015, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD – protocolizada no SIARE sob o nº 201.810.466.835-2 em 18/11/18.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação está previsto no art. 155, inciso I, § 1º da Constituição da República de 1988 – CR/88:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

Frequentemente abreviado como ITCMD, ITCD ou ITD, o imposto onera a manifestação de capacidade econômica que decorre do acréscimo patrimonial ocasionado pela transmissão de bens ou direitos em razão da morte ou de doação.

Em Minas Gerais, o imposto foi instituído pela Lei nº 14.941/03, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05.

Como prevê o art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03, o ITCD incide na partilha de bens da sociedade conjugal, sobre o montante que exceder à meação. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

Cabe enfatizar que a mera discordância do Impugnante em relação ao conteúdo do Auto de Infração, não tem o condão de afastá-lo. Inclusive, porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez.

No presente caso, é incontroversa a realização do fato gerador e tendo em vista que o Impugnante não conseguiu demonstrar qualquer elemento que maculasse a atuação do Fisco, corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021.

**Thiago Álvares Feital
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**